



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2350, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2350, de 2021:

“Art. 3º São fontes de recursos do Programa Gás para os Brasileiros:

I – os dividendos pagos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União;

II – os bônus de assinatura previstos nos:

a) inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

b) inciso II do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas:

1. as parcelas eventualmente destinadas, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA); e

2. a parcela transferida pela União, na forma do art. 1º da Lei nº 13.885, de 13 de outubro de 2019, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III – outros recursos previstos no Orçamento Fiscal da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Marcelo Castro, Relator do Projeto de Lei (PL) nº 2350, de 2021, apresentou, em seu Parecer, emenda que altera a fonte de custeio do Programa Gás para os Brasileiros. Na versão inicial, o PL nº 2350, de 2021, estabelece que os recursos decorrentes de uma parcela da alíquota da Cide incidente sobre a gasolina devem ser empregados para custear o Programa Gás para os Brasileiros. O ilustre Relator considerou, a nosso ver acertadamente, que tal medida acarretará o aumento do preço da gasolina, justamente quando o preço desse combustível experimenta elevação recorde. Em substituição à Cide, propôs duas novas fontes de custeio: os dividendos

SF/21904.66438-44

pagos pela Petrobras para a União e o bônus de assinatura das rodadas de licitação de blocos para a exploração e produção de petróleo e de gás natural.

Consideramos muito apropriada a solução encontrada pelo Relator. Entretanto, entendemos ser necessária uma ressalva no que tange ao bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção. Usualmente, o bônus de assinatura é destinado integralmente à União. Porém, no caso específico dos leilões dos excedentes da cessão onerosa, a União, por força do art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, fica obrigada a transferir parte dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea *b* do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

.....” (grifos nossos)

Portanto, para evitar que esses recursos sejam utilizados para custear o Programa Gás para os Brasileiros, apresentamos esta emenda. A proposição ressalva, entre as fontes de custeio, os recursos que a Lei nº 13.885, de 2019, destina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, já tão pauperizados pela crise econômica associada à pandemia de covid-19. Mesmo assim, diga-se, à bem da verdade, que muitos Estados instituíram com seus parcos recursos subsídios ao botijão de gás de cozinha para a população de baixa renda, iniciativa que a União reluta em adotar, apesar dos bilhões arrecadados anualmente com a indústria petrolífera.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.



SF/21904.66438-44

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**

PSDB/SP

|||||
SF/21904.66438-44